



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO CXVI — N.º 37

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 1978

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto-lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares e dá nova redação a dispositivo da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 55 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, de que trata o artigo 148 da Lei 5.787, de 27 de junho de 1972, é fixado em Cr\$18.090,00 (dezoito mil e noventa cruzeiros), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa ao Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 2º - O artigo 127 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 O Adicional de Inatividade mencionado no artigo 110 é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acrescidos assegurados, na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

- 1 - 20% (vinte por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;
- 2 - 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos."

Art. 3º - A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 4º - Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de março de 1978, revogadas as disposições em contrário. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 1978 ; 157ª da Independência e 90ª da República.

ERNESTO GEISEL
Geraldo Azevedo Henning
Fernando Bethlem
J. Araripe Macedo
Gustavo Moraes Rego Reis
Tactio Theophilo

DECRETO-LEI Nº 1.604, DE 22 DE fevereiro DE 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste Decreto-lei.

Art. 2º - O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$81,00 (oitenta e um cruzeiros), por dependente, a partir de 1º de março de 1978.

Art. 3º - Não serão reajustados em decorrência deste Decreto-lei:

- I - os valores referentes às Diárias e à Indenização de Transporte, de que tratam os itens X e XIX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 27

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

CHefe DO SERVIÇO EDITORIAL

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 105,00	Semestral	Cr\$ 80,00
Anual	Cr\$ 210,00	Anual	Cr\$ 160,00
EXTERIOR		EXTERIOR	
Anual	Cr\$ 300,00	Anual	Cr\$ 250,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E. C. T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores

• **Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas

• **Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D. I. N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados

• **Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação

• **Assinaturas**

As assinaturas para o exterior serão anuais

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional

• **Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S. A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação

**AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
ACHAM-SE À VENDA:**

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I — Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento - Corredor D - Sala 311.

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolha Postal

Na Capital Federal

Na sede do DIN — Setor de Industrias Graficas

de agosto de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e pelo Decreto-lei nº 1.525, de 1977, respectivamente;

II - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e funções gratificadas previstos no sistema de classificação instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960; e

III - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, bem assim no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, não se aplica aos servidores pertencentes aos quadros dos Territórios Federais.

Art. 4º - As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 1 e 2 da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, passam a iniciar-se na Referência 3 da escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Art. 5º - A primeira Referência da classe inicial da Categoria de Programador, do Grupo-Processamento de Dados, código LT-PRO-1600, passa a ser a 32 e a da classe inicial da Categoria de Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, códigos TP-1200 ou LT-TP-1200, passa a ser a 14, da escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no artigo 4º e neste artigo, ficam alterados, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei, o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e o Anexo da Lei nº 6.389, de 9 de dezembro de 1976.

Art. 6º - Os servidores atualmente incluídos nas Referências 1 e 2 das Categorias Funcionais de que trata o artigo 4º deste Decreto-lei e os que se encontrem nas Referências 11 e 13 da de Motorista Oficial ficam automaticamente localizados na Referência 3, os primeiros, e na Referência 14, os últimos.

Art. 7º - O parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho."

Art. 8º - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, com as características e bases de concessão estabelecidas no Anexo VII deste Decreto-lei.

Art. 9º - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, a que se refere o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, passam a ser os indicados no Anexo VII deste Decreto-lei.

Art. 10 - Ficam revogados o artigo 22 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e respectivos parágrafos.

Art. 11 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo

reajustamento concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 12 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 13 - Continua em vigor o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 14 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1978.

Art. 15 - O Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 16 - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de fevereiro de 1978; 1579 da Independência e 90ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Fernando Bethlem
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Lydio de Faria
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Eucides Quandt de Oliveira
Gustavo Moraes Rego Reis
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Tactio Theophilo
L. G. do Nascimento e Silva

ANEXO I

(Parágrafo único do art. 1º e art. 10 do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978).

TABELAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	39 480,00	70%	-
Consultor-Geral da República	39 480,00	70%	-
Coordenador-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	39 480,00	70%	-
Governador de Território Federal	32 292,00	55%	-
Secretário de Governo de Território Federal	21 707,00	20%	-
b) - MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	39 480,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	35 880,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	35 880,00	60%	-
Auditor-Corregedor	30 498,00	45%	-
Auditor Militar de 2ª Entrada	28 704,00	35%	-
Auditor Militar de 1ª Entrada	25 116,00	25%	-
Auditor Substituto de 2ª Entrada	27 475,00	25%	-
Auditor Substituto de 1ª Entrada	19 734,00	20%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	39 480,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	30 498,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	26 910,00	35%	-
Juiz do Trabalho Substituto	19 734,00	25%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	30 498,00	35%	-
Juiz de Direito	27 089,00	35%	-
Juiz Substituto	24 219,00	30%	-
Juiz Temporário	17 940,00	20%	-

	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA			
Juiz Federal	28 704,00	35%	-
c) - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	35 880,00	60%	-
Auditor	28 704,00	35%	-
d) - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
Procurador-Geral da República	39 480,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	35 880,00	60%	-
Procurador da República de 1ª Categoria	23 882,00	-	20%
Procurador da República de 2ª Categoria	19 644,00	-	20%
Procurador da República de 3ª Categoria	16 952,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	35 880,00	60%	-
Subprocurador-Geral	27 783,00	35%	-
Procurador de 1ª Categoria	19 644,00	-	20%
Procurador de 2ª Categoria	16 952,00	-	20%
Procurador de 3ª Categoria	13 636,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1ª Entrância	12 786,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2ª Entrância	11 307,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			
Procurador-Geral do Trabalho	35 880,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	19 644,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	16 952,00	-	20%
Procurador Adjunto	13 636,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	30 498,00	35%	-
Subprocurador	21 528,00	30%	-
Curador	19 644,00	-	20%
Promotor Público	17 940,00	-	20%
Promotor Substituto	14 172,00	-	20%
Defensor Público	12 288,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	35 880,00	60%	-
Procurador	19 644,00	-	20%
e) - TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz-Presidente	24 219,00	40%	-
Juiz	24 219,00	-	20%

ANEXO II

(Parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978).

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDAS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.045, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPO	NÍVELS	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal
a) - DIREÇÃO E APOIO			
SUPERIORES	DAS-6	35 880,00	60%
	DAS-5	32 792,00	55%
	DAS-4	29 480,00	50%
	DAS-3	26 013,00	45%
	DAS-2	23 322,00	35%
	DAS-1	19 734,00	20%
b) - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS			
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR		
	DAI-3	4 485,00	-
	DAI-2	3 408,00	-
	DAI-1	2 691,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-5	2 691,00	-
	DAI-4	2 332,00	-
	DAI-3	1 794,00	-

ANEXO III

(Parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978).

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.045, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
23 882,00	57	11 485,00	42	5 798,00	28	2 691,00	14
22 743,00	56	10 438,00	41	5 521,00	27	2 290,00	13
21 661,00	55	10 417,00	40	5 258,00	26	2 057,00	12
20 632,00	54	9 922,00	39	5 008,00	25	2 510,00	11
19 648,00	53	9 448,00	38	4 769,00	24	2 412,00	10
18 714,00	52	9 001,00	37	4 541,00	23	2 297,00	9
17 821,00	51	8 571,00	36	4 326,00	22	2 185,00	8
16 972,00	50	8 164,00	35	4 120,00	21	2 081,00	7
16 185,00	49	7 776,00	34	3 923,00	20	1 983,00	6
15 395,00	48	7 405,00	33	3 735,00	19	1 887,00	5
14 641,00	47	7 053,00	32	3 560,00	18	1 794,00	4
13 913,00	46	6 713,00	31	3 397,00	17	1 713,00	3
13 246,00	45	6 394,00	30	3 230,00	16	1 633,00	2
12 665,00	44	6 089,00	29	3 072,00	15	1 556,00	1
12 059,00	43						

ANEXO IV

(Parágrafo Único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

"ANEXO IV"

(Nº 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS

NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 3.645,

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
ARTESANATO (ART-700 ou LT-ART-700)			
	b) - Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - de 3 a 9
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)			
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 3 a 9
	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 14 a 22 CLASSE A - de 3 a 9
	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial	NM-1038 ou LT-NM-1038	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 3 a 9
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006 ou LT-NM-1006	
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)			
	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 3 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 3 a 13

"ANEXO V"

(Art. 1º da Lei nº 6389, de 9 de dezembro de 1976)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
PROCESSAMENTO DE DADOS (LT-PRO-1600)			
	b) Programador	LT-PRO-1602	CLASSE ESPECIAL - de 41 a 42 CLASSE C - de 39 a 40 CLASSE B - de 36 a 38 CLASSE A - de 32 a 35

ANEXO V

(Parágrafo Único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

GRUPO DIPLOMACIA
CÓDIGO D-300
CARREIRA DE DIPLOMATA
CÓDIGO D-301

DESIGNAÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - Cr\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Ministro de 1ª Classe	24.039,00	301
Ministro de 2ª Classe	17.940,00	301
Conselheiro	14.710,00	301
1º Secretário	12.159,00	251
2º Secretário	10.046,00	201
3º Secretário	8.611,00	201

ANEXO VI

(Parágrafo Único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

GRUPO MAGISTÉRIO
CÓDIGO M-400 ou LT-M-400

NÍVEL	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL - Cr\$
5	20 horas semanais	10.764,00
4	20 horas semanais	9.508,00
3	20 horas semanais	8.252,00
2	20 horas semanais	7.014,00
1	20 horas semanais	5.782,00
	20 horas semanais	3.138,00

DESIGNAÇÃO DO EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL - Cr\$
Auxiliar de Ensino	20 horas	14.352,00

ANEXO VII

(Art. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978)

"ANEXO VII"

(Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DESIGNAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devida aos servidores pertencentes ao Grupo Policial Federal e à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir fora da sede originária de serviço.	Fixados em regulamento
X - GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU ENCURSO	Devida ao servidor pelo desempenho e eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissões de provas ou concursos públicos, bem assim de professor de cursos de treinamento e aperfeiçoamento regularmente instituídos por força do Plano de Classificação de Cargos, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.	Fixados em regulamento, nos limites dos recursos próprios, não podendo a referente aos em cargos de curso ter superior 2 (dois) mil e quinhentas (2.500) horas-aula mensais, fixada a hora-aula em 11 (onze por cento) do valor da referência do servidor, sendo vedada a incorporação ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria.

Decreto nº 81 351, de 17 de fevereiro de 1978.

Promulga o Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e o Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limitrofe do Rio Jaguarão, anexo a esse Tratado.

O Presidente da República,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 109, de 28 de novembro de 1977, o Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e o Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limitrofe do Rio Jaguarão, anexo a esse Tratado, concluídos entre Brasil e Uruguai, em Brasília, a 7 de julho de 1977;

E HAVENDO os instrumentos de ratificação brasileiro e uruguaio sido trocados, em Montevideu, em 27 de janeiro de 1978;

E HAVENDO os referidos Tratado e Protocolo, entrado em vigor a 27 de janeiro de 1978;

DECRETA que o Tratado e o Protocolo, apensos por cópias ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Brasília, em 17 de fevereiro de 1978: 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

TRATADO DE COOPERAÇÃO PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS E O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DA LAGOA MIRIM (TRATADO DA BACIA DA LAGOA MIRIM)

Sua Excelência o Senhor Ernesto Geisel, Presidente da República Federativa do Brasil,

e

Sua Excelência o Senhor Doutor Aparício Mendez, Presidente da República Oriental do Uruguai.

INSPIRADOS pela fraterna e tradicional amizade que une as duas Nações;

RECONHECENDO a necessidade de tornar cada vez mais efetivos os princípios de boa-vizinhança e estreita cooperação que orientaram sempre suas relações recíprocas;